

Tendo em atenção:

- . a proximidade do sufrágio através do qual serão eleitos os titulares dos órgãos das autarquias locais;
- . as disposições da Lei 72/93, de 30 Novembro, sobre as contas eleitorais;
- . a conveniência de evitar que as pessoas que não de integrar ou apoiar listas de candidatura de grupos de cidadãos eleitores, por mero desconhecimento da lei, se vejam confrontadas com situações desagradáveis,

a

COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

informa que

QUEM

- . pretenda constituir lista de grupo de cidadãos eleitores, para concorrer às assembleias de freguesia;
- . deseje subscrever lista de propositura daquela,

deve ter presente o seguinte:

Obrigatoriedade de prestar contas eleitorais (artº 20º nº1)

Cada candidatura presta contas discriminadas da sua campanha eleitoral

OBS. - No caso de a lista não ter arrecadado receitas nem efectuado despesas, mantém-se a obrigatoriedade da apresentação de contas. Nestas circunstâncias, é suficiente a simples comunicação de não terem existido receitas nem despesas.

Entidade perante a qual são prestadas as contas (artº 20º nº1)

Comissão Nacional de Eleições

Prazo máximo para a apresentação das contas (artº 20º nº1)

90 dias a partir da data da proclamação oficial dos resultados

Responsável pela apresentação das contas (artº 19º nº 1)

O primeiro proponente de cada grupo de cidadãos eleitores

Sanção legal para a não apresentação das contas (artº 24º nº 1)

Coima variável entre 1 e 10 salários mínimos mensais nacionais



comissão nacional de eleições